A DOUTA JUÍZA DE DIREITO DE 4ª VARA CÍVEL DE SÍNOP-MT

Recuperação Judicial nº 1018847-05.2023.8.11.0015

CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA "*Em Recuperação Judicial*", já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de 08/09/2026, que a intimou a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer do Administrador Judicial (ID 241676983) acerca do inadimplemento da sua remuneração, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DA APERTADA SÍNTESE DA INTIMAÇÃO

1- A Recuperanda foi intimada, por meio de ato ordinatório disponibilizado em **08/09/2026**, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer apresentado pelo d. Administrador Judicial (ID 241676983), sob a cominação de eventual convolação da recuperação judicial em falência, com remissão ao artigo 73 da Lei nº 11.101/2005.

2- O parecer administrativo em testilha noticia o atraso pontual na quitação de parcelas da remuneração devida ao d. Administrador Judicial. Ocorre que, com a máxima vênia, conquanto tal obrigação seja incontroversa e deva ser prontamente equacionada pela Recuperanda, o que se propõe ao final, **o inadimplemento da remuneração do Administrador Judicial não constitui causa jurídica apta a deflagrar a convolação da recuperação em falência**.

3- Com efeito, as hipóteses que autorizam a decretação da falência no curso do processo de soerguimento encontram-se dispostas em **rol taxativo no artigo 73 da Lei nº 11.101/2005**, o qual não contempla a falta de pagamento dos honorários do auxiliar da justiça.

4- A remuneração do Administrador Judicial ostenta a condição de crédito extraconcursal encargo da administração (**artigo 84, inciso I-B, da LREF**), cuja exigibilidade deve ser perseguida pelas vias executivas próprias ou mediante adoção de medidas coercitivas patrimoniais ordinárias (**artigo 24, § 2º, da LREF c/c artigo 515, V, do CPC**), revelando-se desproporcional e destituída de previsão legal a imposição da pena capital falimentar por débito estranho às obrigações estipuladas no Plano de Recuperação.

5- Ademais, cumpre registrar aspecto prejudicial e de capital relevância: o Plano de Recuperação Judicial foi soberanamente aprovado pela Assembleia Geral e homologado pela r. sentença de ID 162001459, proferida em **11/07/2024** e veiculada no Diário Oficial em **15/07/2024**, oportunidade em que foi formalmente concedida a recuperação judicial do Grupo, com fulcro no **artigo 58 da LREF**.

6- A teor do **artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005**, a empresa devedora permanece sob supervisão judicial pelo **prazo improrrogável de 2 (dois) anos**, contados da decisão concessiva da recuperação. No caso concreto, o aludido biênio legal **encerrou-se em 11/07/2026** (ou, quando muito, em 15/07/2026, caso computado da publicação da sentença), de sorte que já decorreram cerca

de 2 (dois) meses do termo final do período fiscalizatório sem a ocorrência de qualquer descumprimento das cláusulas do Plano aprovado.

7- Como é cediço, expirado o prazo de supervisão bienal, exaure-se a competência do Juízo para promover a convolação sumária da recuperação em falência com base no artigo 61, § 1º, e artigo 73, inciso IV, da LREF, **impondo-se a prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005**. Eventuais créditos inadimplidos a partir de então sujeitam-se à sistemática do artigo 62 da LREF, competindo ao credor prejudicado a execução específica do título ou a propositura de pedido de falência fundado no artigo 94 da referida lei.

8- Não obstante o esgotamento do biênio e a absoluta inaplicabilidade da convolação falimentar ao caso, a Recuperanda, pautando-se pelo Princípio da Boa-Fé Objetiva e da Cooperação Processual (artigos 5º e 6º do CPC), reafirma o seu compromisso inequívoco em solver os honorários devidos ao Administrador Judicial, conforme será explanado na peça em testilha.

II- DO DIREITO

II.1 – Do descabimento da convolação em falência por débito remuneratório do administrador judicial e da necessidade de fixação de prazo/parcelamento (ARTS. 25, 47 E 73 DA LREF)

9- O **artigo 73 da Lei nº 11.101/2005** consagra rol estrito e taxativo das hipóteses em que compete ao Magistrado convolar a recuperação judicial em falência.

10- Entre as situações taxativamente tipificadas pelo legislador estão a: *deliberação da assembleia geral de credores, não apresentação tempestiva do plano, rejeição da proposta de soerguimento ou descumprimento de obrigação assumida no plano durante o biênio de supervisão*, **em momento algum se inseriu o inadimplemento da remuneração do Administrador Judicial**.

11- Por encerrar provimento de natureza eminentemente sancionatória e de gravidade irreversível correspondente à extinção compulsória da personalidade jurídica operacional, as hipóteses de convolação comportam interpretação restritiva, vedando-se ao julgador a criação de causas atípicas de quebra ou a ampliação exegética para albergar despesas estranhas às cláusulas novadas do Plano de Recuperação.

12- Conquanto a remuneração do Administrador Judicial constitua encargo legal indeclinável da devedora (artigo 25 da LREF), sendo ele auxiliar de estrita confiança do Juízo, infenso à imposição

de labor gratuito, a mora no adimplemento de referida verba não autoriza a quebra da empresa, demandando medidas procedimentais coercitivas ordinárias e proporcionais, plenamente compatíveis com a higidez do processo recuperacional.

13- Alinhado a essa exegese vinculada, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, por sua 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, enfrentou a questão e assentou que a inadimplência dos honorários periciais, ainda que prolongada, legitima tão somente a fixação de prazo para quitação ou renegociação, expungindo sumariamente a ameaça de decretação falimentar

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INADIMPLEMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de comprovação da regularidade fiscal atente os princípios da função social e da preservação da empresa. Contudo, o descumprimento dessa obrigação não enseja a convolação em falência, mas sim a suspensão do processo recuperacional até a regularização, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. [...] O inadimplemento da remuneração do administrador judicial por longo período [...] justifica a fixação de prazo para o pagamento. O administrador é auxiliar essencial do juízo e sua remuneração é encargo da devedora (LRF, art. 25), não sendo razoável impor-lhe o trabalho gratuito ou tolerar a inadimplência contumaz sob a alegação genérica de dificuldade financeira. Decisão reformada apenas para afastar a possibilidade de convolação em falência por eventual descumprimento da comprovação da regularidade fiscal. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido.*
> *(TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2246356-64.2025.8.26.0000, Mogi-Mirim, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/02/2026, **publicado em 26/02/2026**).*

14- Do precedente jurisprudencial sobredito, extrai-se a diretriz inafastável: o atraso na quitação dos honorários do auxiliar judicial **NÃO COMPORTA A COMINAÇÃO DA FALÊNCIA, IMPONDO-SE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS MENOS GRAVOSAS** e adequadas à viabilidade da atividade econômica (**artigo 805 do CPC**), a saber: *(i)* a concessão de prazo assinalado para purga da mora; *(ii)* a homologação de parcelamento ajustado à real capacidade financeira da Recuperanda; ou *(iii)* a realização de atos constritivos patrimoniais específicos sobre bens não essenciais.

15- Trata-se da única solução que harmoniza a remuneração devida ao auxiliar da justiça com o Princípio da Preservação da Empresa e sua Função Social, evitando que a imposição de medida desproporcional venha a inviabilizar os empregos, a arrecadação tributária e a satisfação de toda a coletividade de credores concursais submetidos ao plano.

16- Destarte, pautando-se pelo princípio da cooperação processual (artigo 6º do CPC), a Recuperanda reafirma o seu ânimo de solver integralmente o débito para com o d. Administrador Judicial e requer a Vossa Excelência: o imediato e definitivo afastamento da cominação de convolação em falência, ante a manifesta atipicidade da medida frente ao rol taxativo do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005.

II.2 – Do decurso do prazo bienal de supervisão judicial (art. 61 da LRF): impossibilidade de convolação em falência e cabimento do encerramento/extinção da recuperação judicial

17- Ainda que se pudesse cogitar, em tese, da convolação da recuperação em falência com esteio no inadimplemento noticiado, *o que se admite tão somente por mero amor à dialética processual*, tal medida extrema restaria, de todo modo, peremptoriamente afastada em razão do **decurso integral do prazo bienal de supervisão judicial previsto no artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.**

18- Como se infere dos autos, a recuperação judicial da Requerente foi concedida por r. sentença proferida em 11/07/2024 (disponibilizada no DJe de 15/07/2024), de sorte que o biênio de fiscalização legal se consumou de pleno direito em 11/07/2026 (ou, quando muito, em 15/07/2026).

19- Nesta data, portanto, já decorreram cerca de 2 (dois) meses do termo final do período fiscalizatório sem que tenha sobrevindo decisão de encerramento ou notícia de inadimplemento das cláusulas do Plano submetidas à fiscalização judicial.

20- Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em paradigmático julgamento, fixou a premissa de que, **superado o biênio legal sem a prolação de sentença de encerramento, não é dado ao Magistrado convolar a recuperação em falência com base em conjecturas, inadimplementos atípicos ou mero juízo de prognose, sob pena de vulneração direta à taxatividade do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005:**

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. [...] 2.* ***As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva****. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente*

> *tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido.*
> *(STJ – REsp nº 1.707.468/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2022, DJe 08/11/2022).*

21- Aplicando-se tais diretrizes vinculantes à espécie, constata-se que o transcurso do biênio de fiscalização opera modificação substancial na competência funcional do Juízo recuperacional: exaure-se a possibilidade de convolação automática/sumária do feito com fulcro no artigo 61, § 1º, e artigo 73, inciso IV, da LREF, passando qualquer eventual inadimplemento a submeter-se à disciplina ordinária do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005 (execução específica ou pedido autônomo de falência fundado no artigo 94).

22- Desse modo, a consequência processual inarredável imposta pela legislação não é a drástica convolação em falência, mormente por débito restrito à remuneração do Administrador Judicial, mas sim o dever jurisdicional de certificar a adimplência das obrigações do plano vencidas no curso do biênio para proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

23- Registre-se, por derradeiro, que a prolação da sentença de encerramento em nada compromete a higidez do crédito do d. Administrador Judicial. A verba remuneratória ostenta a condição de crédito extraconcursal e encargo da devedora (artigo 84, inciso I-B, da LREF), dotada de força executiva judicial própria (artigo 24, § 2º, da LREF c/c artigo 515, inciso V, do CPC), podendo e devendo ser solucionada e satisfeita pelas vias ordinárias, sem constituir óbice jurídico ao decreto de encerramento do processo recuperacional.

24- Desse modo, considerando o fim do período de fiscalização legal, requer-se a Vossa Excelência, seja certificado o cumprimento das obrigações do plano vencidas até julho de 2026, e com a consequente prolação da r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

II.3 – Da proposta de quitação: sub-rogação do Administrador Judicial no crédito de titularidade de empresa do mesmo grupo econômico, discutido no processo nº 1016763-19.2024.8.11.0040 (1ª Vara Cível de Sorriso/MT)

25- Sem prejuízo aos argumentos acima lançados, a Recuperanda apresenta, desde já, proposta para viabilizar o ingresso do numerário necessário à quitação dos honorários do Administrador Judicial, afastando-se, com isso, qualquer risco de convolação em falência.

26- Sem prejuízo dos fundamentos jurídicos que obstam peremptoriamente a decretação da falência, *seja pela manifesta taxatividade do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, seja pela consumação do biênio legal de supervisão judicial (artigo 61 da LREF)*, a Recuperanda, pautada pela estrita boa-fé objetiva e pelo dever de cooperação processual (**artigos 5º e 6º do CPC**), apresenta a este d. Juízo e ao d. Administrador Judicial **solução financeira e patrimonial concreta** para a integral liquidação da verba remuneratória pendente.

27- A proposta lastreia-se na afetação e direcionamento de ativos creditórios de titularidade de **Continental Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda. – ME**, os quais são objeto de discussão nos autos do **Cumprimento de Sentença nº 1016763-19.2024.8.11.0040**, em trâmite perante a **1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT**, promovido por Frederico Alvim Bites Castro (OAB/MT 31.686/A) para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, no qual a executada é patrocinada pelo causídico Antônio Frange Júnior (OAB/MT 6.218).

28- Naqueles autos executivos, verificou-se a consumação de expropriação anômala e flagrantemente nula, consubstanciada no levantamento indevido da quantia de **R$ 159.151,36 (cento e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)** pelo exequente, ato praticado à revelia do contraditório e em manifesto desrespeito às intimações exclusivas tempestivamente cadastradas nos autos.

Data	**Evento Processual**	**ID PJe**	**Repercussão / Objeto**
17/06/2026	Petição do Exequente	237510476	Requerimento de conversão da indisponibilidade em penhora e expedição imediata de alvará de levantamento.

Data	Evento Processual	ID PJe	Repercussão / Objeto
31/07/2026 *(publ. 04/08)*	Decisão Interlocutória	242269998	Converte o bloqueio Sisbajud em penhora e defere a expedição de alvará em favor do exequente.
21/08/2026	Expedição de Alvará e Despacho	245905883 245967207	Expedido o alvará judicial eletrônico; intimação do exequente para requerer prosseguimento, sob pena de arquivamento.
22/08/2026 *(publ. 24-25/08)*	Comprovante de Depósito	246007104	Notícia do efetivo resgate do alvará judicial e apropriação do numerário de **R$ 159.151,36** pelo exequente.
28/08/2026 *(08h25)*	Incidente de Nulidade da Executada	246848933	Pedido de tutela de urgência arguindo nulidade absoluta por ausência de intimação do patrono correto e pleiteando devolução dos valores.
28/08/2026 *(14h14)*	Manifestação do Exequente	246910241	Reiteração de atos executivos, postulando renovação de penhora via Sisbajud ("teimosinha") até satisfação integral.
09/09/2026	Ato Ordinatório	248274678	Determina a intimação do exequente para manifestar-se sobre a nulidade

Data	Evento Processual	ID PJe	Repercussão / Objeto
			arguida — matéria atualmente pendente de decisão judicial.

29- Conforme demonstra a marcha processual espelhada no quadro supra, todo o itinerário constritivo: *bloqueio Sisbajud, conversão automática em penhora, expedição e levantamento de alvará de R$ 159.151,36*. Consumou-se ao arrepio do devido processo legal e das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

30- A nulidade absoluta decorre de vício objetivo insanável: as publicações judiciais foram direcionadas unicamente ao advogado Paulo Roberto Rodrigues Filho (OAB/SP 452.881), não tendo cartório procedido com o **cadastramento e o direcionamento das intimações do patrono formalmente constituído com poderes qual seja: Dr. Antônio Frange Júnior (OAB/MT 6.218)**, para quem fora requerida, com esteio no **artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil**, a veiculação obrigatória e exclusiva de todas as comunicações eletrônicas e publicações.

31- A teor do preceito imperativo contido nos **artigos 272, § 5º, e 280 do CPC**, a inobservância do requerimento expresso de intimação exclusiva enseja a **nulidade absoluta e de pleno direito de todos os atos subsequentes que dependiam de publicação para aperfeiçoamento**, tornando nulos a conversão da penhora e o levantamento de valores prematuramente autorizado.

32- Inclusive, foi o que se reconheceu na própria 1ª Vara de Sorriso em caso análogo onde também deixou de cadastrar o patrono **Dr. Antônio Frange Júnior, veja:**

> "1ª VARA CÍVEL DE SORRISO
>
> **DECISÃO**
>
> **Processo**: 1005666-22.2024.8.11.0040.
>
> EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
> EXECUTADO: LUIZ PAULO VIEIRA, RITA DE CASSIA FACHINETTO
>
> Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de LUIZ PAULO VIEIRA, ambos qualificados nos autos.

Sobreveio manifestação da parte executada pugnando pela declaração de nulidade das intimações e atos processuais praticados nos autos, uma vez que não foi observado o nome do patrono expressamente indicado para o recebimento das intimações processuais - ANTÔNIO FRANGE JUNIOR (ID 246929537).

Por sua vez, a certidão de ID 246953956, corrobora a alegação da parte executada e informa que as intimações foram realizadas apenas em nome de ARTHUR RICHA SALOMÃO.

Pois bem. O art. 275, § 5ª, do CPC, prevê: ***Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade***.

Diante desse contexto, assiste razão à parte executada, uma vez que houve manifestação expressa do procurador solicitando que as intimações fossem veiculadas exclusivamente em seu nome (ID 181693747).

Assim, **DECLARO nulos TODOS os atos processuais praticados após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 189597249), inclusive a intimação desta**.

Por conseguinte, **DECLARO** nula a penhora dos imóveis descritos nas matrículas nº 27.917 e nº 23.757, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT.

Feitas essas considerações, **DETERMINO** que sejam as partes novamente intimadas da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, reabrindo-se o prazo para manifestação.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário."

33- Registra-se que, o reconhecimento dessa nulidade perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível de Sorriso/MT imporá, de modo inexorável, o retorno das partes ao *status quo ante*, com a **obrigação cogente de restituição imediata dos R$ 159.151,36 indevidamente levantados pelo exequente**, quantia essa que retornará à esfera de disponibilidade jurídica e patrimonial do grupo econômico da Recuperanda.

34- Visando a assegurar que o montante a ser restituído no processo de Sorriso/MT seja imediatamente canalizado para a quitação dos honorários do d. Administrador Judicial nestes autos, sem qualquer risco de desvio, dispersão ou desfalque de caixa operacional, a Recuperanda propõe a adoção das seguintes providências operacionais:

a) **Expedição de Ofício para Penhora/Reserva no Rosto dos Autos (*artigo 860 do CPC*):** A expedição de ofício por este d. Juízo recuperacional à **1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT (Autos nº 1016763-19.2024.8.11.0040)**, ordenando que, tão logo seja acolhida a nulidade arguida e determinada a devolução dos R$ 159.151,36 pelo exequente, o saldo correspondente à remuneração do Administrador Judicial fique diretamente reservado e vinculado à disposição deste processo de Recuperação Judicial ou.

b) **Cessão de Crédito e Sub-Rogação Instrumental:** A formalização, no prazo de 15 (quinze) dias, de termo de sub-rogação ou cessão de crédito firmado pela titular Continental Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda. em benefício do d. Administrador Judicial, conferindo-lhe legitimação para atuar e acompanhar de perto a liberação dos recursos perante a Vara de origem.

35- Diante do exposto, a Recuperanda requer a Vossa Excelência, que determine a intimação do d. Administrador Judicial para que se manifeste formalmente sobre a presente proposta estruturada de adimplemento, pautando-se pelas premissas da cooperação processual e da preservação da empresa.

II.4- *Da Reiteração Da Oferta Do Imóvel De Matrícula Nº 71.971 Em Pagamento Dos Honorários Da Administração Judicial — Titularidade De Credora Da Recuperanda*

36- Conforme já é do conhecimento deste d. Juízo, a Recuperanda ofertou, em sede de tratativa para quitação dos honorários devidos à Administradora Judicial, o imóvel registrado sob a Matrícula nº 71.971, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sinop/MT (Lote nº 13, da Quadra nº 31, com área de 240,00m², situado no Loteamento "Residencial Cidade Alta", Município de

Sinop/MT), livre e desimpedido de quaisquer ônus, conforme certidão de matrícula atualizada já constante destes autos (ID 198379327).

37- O valor de mercado do bem foi objeto de avaliação técnica judicial (Laudo ID 203993768), subscrito pelo perito Paulo Gonçalves de Aguiar (CRECI/MT nº 4.847, CNAI/COFECI nº 47.156), que fixou o Valor Venal do Imóvel em **R$ 420.000,00**.

38- O TJMT, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 1040354-96.2025.8.11.0000, fundamentou-se em que o bem estaria "registrado em nome de pessoa estranha ao quadro societário da recuperanda e sem qualquer vínculo com a devedora".

39- Cumpre esclarecer a este Juízo, sanando a premissa do r. acórdão, que a atual titular do imóvel **ostenta a condição de credora da Recuperanda.**

40- Trata-se, portanto, de pagamento por terceiro interessado, autorizado pelo art. 304 do Código Civil, tendo a credora interesse jurídico direto na superação do inadimplemento, já que a convolação em falência lhe seria igualmente prejudicial.

41- Reitera-se a oferta do imóvel em dação em pagamento (art. 356, CC), pelo valor de R$ 420.000,00, a ser imputado ao débito remanescente, já que a inadimplência atualizada indicada nos autos é de R$ 823.470,07.

42- Requer-se: (a) intimação do AJ para manifestação sobre a oferta à luz da nova qualificação da ofertante; (b) subsidiariamente, autorização para alienação judicial do bem; (c) afastamento da convolação em falência ante a garantia idônea ofertada.

III- DOS PEDIDOS

36- Ante todo o exposto, requer a Recuperanda:

> (a) O **definitivo afastamento de qualquer deliberação voltada à convolação da recuperação judicial em falência**, seja em virtude da flagrante atipicidade legal da mora de honorários frente ao rol taxativo do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005 e do encerramento do biênio fiscalizatório (*artigo 61 da LREF*), seja ante a apresentação da presente garantia idônea e líquida de pagamento;

(b) O **deferimento e homologação da proposta de afetação creditícia**, ordenando-se a imediata expedição de **Ofício de Reserva de Crédito/Penhora no Rosto dos Autos** direcionado ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT (Cumprimento de Sentença nº 1016763-19.2024.8.11.0040), requisitando a transferência dos valores restituídos a favor deste Juízo recuperacional até o limite dos honorários devidos ao Administrador Judicial;

(c) A intimação do d. Administrador Judicial para que se manifeste formalmente sobre a presente proposta estruturada de adimplemento, pautando-se pelas premissas da cooperação processual e da preservação da empresa.

37- Por derradeiro, requer todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. Antônio Frange Júnior**, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP 14 de setembro de 2026.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

MELISSA S. ALMEIDA
OAB/RJ 255.762